

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA
PAVÃO/ES**

CREENCIAMENTO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003545/2023

ID CIDADES: 2023.074E0700001.17.0001

Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEES número 72, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefone (37) 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem, tempestivamente, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à decisão que culminou na sua inabilitação, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.



O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 05 (cinco) dias úteis estipulado pelo edital em seu subitem 9.1, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO/ES abriu um Credenciamento destinado à contratação de LEILOEIRO OFICIAL através do Credenciamento Nº 001/2023.

Interessando-se em prestar serviço para este município, o Recorrente se credenciou no procedimento, apresentou toda a documentação e cumpriu, minuciosamente, com todos os requisitos dispostos no edital.

No entanto, o Recorrente foi indevidamente inabilitado do certame, sobe a alegação de que “não apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei, conforme exigido no item 8.2.2 do edital de Credenciamento nº 001/2023”.

Ocorre que a inabilitação foi, data venia, equivocada e contrária aos dispositivos legais e editalícios, conforme será apresentado adiante.

II.1. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Embora tenha apresentado toda a documentação exigida para a sua habilitação perante a Prefeitura de Vila Pavão, o Recorrente foi considerado inabilitado, conforme disposto na ata da sessão de abertura dos envelopes.

Pois bem, passamos a ver os itens do edital que tratam dos documentos de habilitação, mais especificadamente o subitem 8.2.2 que ensejou na inabilitação:

“8.2.2 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei”.



Pois bem, em atendimento ao subitem 8.2.2 o Recorrente apresentou a CND Estadual de Minas Gerais e a CND Municipal de Pará de Minas.

Embora a matrícula seja na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a matrícula do leiloeiro JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA está registrada com o endereço de Pará de Minas/MG, conforme comprovação extraída do site da JUCEES, vejamos:

MATRÍCULA		
072/2020		
NOME		
JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA		
ENDEREÇO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
Rua Major Manoel Antonio, 08 - sala 101 - Centro, Para de Minas-MG CEP: 35660-010, CXP 83	E-MAIL jonasleiloeiro@yahoo.com.br	(37) 99862-5727

É cediço que o Leiloeiro pode se matricular em quaisquer Unidades da Federação, em consonância ao disposto no art. 46, §1º da Instrução Normativa Nº 52/2022 do DREI. Importante frisar que não é necessário possuir endereço no Estado da matrícula, razão pela qual o domicílio do Requerente é em Minas Gerais.

A alegação que ensejou na inabilitação do leiloeiro JONAS GABRIEL é, data venia, tão incoerente que não há sequer uma cidade na qual o leiloeiro pudesse apresentar a CND Municipal, já que não possui domicílio no Estado do Espírito Santo.

Ora, o Recorrente apresentou as certidões comprovando sua regularidade perante as fazendas estadual e municipal do local onde está registrada sua matrícula, ou seja, seu domicílio.

Em momento algum o edital previu que o licitante deveria apresentar a Certidão Negativa de Débitos especificadamente do estado do Espírito Santo, tampouco de qualquer município do estado.

Sendo assim, resta inequívoco que o Recorrente apresentou INTEGRALMENTE os documentos exigidos no Edital de CREDENCIAMENTO Nº 001/2023.



Portanto, r. Presidente, a inabilitação do licitante JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA deverá ser reconsiderada, passando a incluir o Recorrente no rol de Leiloeiros devidamente habilitados.

II.2. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exige, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, também chamada de “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta



ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser reformada a decisão que julgou inabilitado o recorrente JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, visto que o Recorrente cumpriu integralmente os requisitos do edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que a r. Comissão reveja seus atos e proceda com habilitação do leiloeiro JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, uma vez que o leiloeiro apresentou toda a documentação exigida no edital, em especial as certidões negativas de débito estadual e municipal do local (endereço) de registro de sua matrícula.



Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

No mais, na necessidade de manifestação da Prefeitura Municipal de Vila Pavão vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail jonasleiloeiro@yahoo.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 28 de dezembro de 2023.

JONAS GABRIEL
ANTUNES
MOREIRA:06513222
605

Assinado de forma digital por
JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605
Dados: 2023.12.28 16:27:01
-03'00'

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

